



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2025, DE 28 DE
JANEIRO DE 2025.**

***“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE
FISCAL DE TRIBUTOS, DE QUE TRATA A LEI
ORDINÁRIA DE Nº 2.297/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato
Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe
confere,

APROVOU:

**TÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES FUNCIONAIS**

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal de Aquidauana/MS autorizado a realizar a reestruturação do cargo de Fiscal de Tributos, cargo de provimento efetivo, conforme tabela 2, nível IV da Lei Ordinária de nº 2.297/2013.

Art. 2.º - A reestruturação disposta nesta Lei tem como objetivo organizar o cargo de Fiscal de Tributos no município de Aquidauana/MS, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes, incentivando a qualificação e a eficiência do servidor municipal.

Art. 3.º - A reestruturação permitirá a evolução funcional do servidor público, lotado no cargo em provimento de Fiscal de Tributos, orientando-o para a sua realização profissional fundamentado nas seguintes premissas:

- I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 4.º - As atribuições conferidas, privativamente, aos Fiscais de Tributos Municipais, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças são as seguintes:

- I - Executar tarefas de arrecadação de tributos municipais, quando decorrentes da atividade de fiscalização;
- II - Constituir o crédito tributário relativo aos tributos municipais, decorrente do exercício de quaisquer tarefas de controle ou fiscalização, especialmente as realizadas por meio do exame de livro fiscal ou contábil, qualquer outro livro, documento, mercadorias ou objetos, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, podendo, para tanto, utilizar-se de qualquer método ou processo de investigação ou auditoria, que vise apurar as circunstâncias e condições relacionadas com o fato gerador;
- III - Aplicar as penalidades cabíveis, conforme as infrações apuradas.
- IV - Executar tarefas de fiscalização através de convênios ou Lei que regulamente juntamente com os atos fiscalizatórios do Estado e da União.

Art. 5.º - O Fiscal de Tributos, respeitadas as atribuições definidas nesta Lei, fica autorizado a:

- I - Realizar diligência ou verificação junto a contribuinte ou terceiro, bem como junto aos órgãos da Administração Pública, objetivando revisar, complementar, suplementar ou corrigir lançamento anteriormente realizado, inclusive para fim de instrução processual;
- II - Manifestar-se em processo administrativo tributário em que seja atuante ou para o qual tenha sido designado;
- III - Exigir a apresentação de livro, documento, programa, arquivo magnético, objetos e outros de interesse da fiscalização, mediante notificação;
- IV - Lacrar móvel, gaveta ou compartimento onde presumivelmente, estejam guardados livro, documento, programa, arquivo ou outros objetos de interesse fiscal;
- V - Proceder à representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;
- VI - Representar, ao Secretário Municipal de Finanças, contra expedidor de ordem de serviço, que determine a execução de tarefas diversas das atribuições previstas nesta Lei a integrantes do seu Quadro de Pessoal;
- VII - executar outras atividades que visem ao melhor desempenho das atribuições inerentes à administração tributária;

6





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

VIII - exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão na Administração Pública, quando designado;

IX - Atuar como perito, assistente ou desempenhar atividade correlata, em apoio ao Poder Judiciário, à Administração Tributária ou à Procuradoria-Geral do Município, requisitada em execução fiscal ou outra ação que envolva matéria fiscal-tributária, desde que, para isto, designado por ato do Secretário Municipal de Finanças, sendo-lhe garantido, nas requisições provenientes de quaisquer órgãos, prazo razoável para o cumprimento da tarefa.

Art. 6.º - A administração fazendária e seus fiscais tributários, nos limites de suas áreas de competência, têm precedência sobre os demais setores da Administração Pública, especialmente quanto a exame de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse fiscal, quando convergirem ou conflituarem ações ou processos administrativos conjuntos, concomitantes ou concorrentes entre órgãos ou agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo inclui, também, a prestação de informação pela autoridade competente, acerca de fatos ou desdobramentos resultantes de investigações realizadas pelo Poder Público que envolvam assunto de natureza ou interesse tributários.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES**

Art. 7.º - São deveres dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

IV - Declarar-se em suspeição quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

V - Representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

VI - Participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VII - Comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VIII - Elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situa

6





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ao que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso IV desde artigo será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, de quem o substitua

**CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES**

Art. 8.º - É proibido aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

- I - Em que seja parte ou tenha qualquer interesse;
- II - Onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- III - Nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Art. 9.º - Além das proibições inerentes aos servidores municipais e vedado ao servidor do cargo de Fiscal de Tributos, em efetivo exercício:

- I - Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - Exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município;
- III - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

§ 1.º - Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2.º - Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário;

Art. 10 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo do cargo de Fiscal de Tributos não podem exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 11 - É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique em:

- I - Delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outras instituições públicas ou privadas;
- II - Quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - Na terceirização das atividades de auditoria e fiscalização previstas nesta Lei Complementar, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA

Art. 12. A jornada de trabalho dos fiscais de tributos é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º - É facultada a elaboração de escalas de serviço de forma a abranger sábado, domingo ou feriado, em horário diurno ou noturno, conforme o interesse da Administração Fazendária, não se considerando extraordinário o trabalho realizado em regime de escala.

§ 2.º - É facultado o cumprimento da jornada de trabalho fora das dependências da Secretaria Municipal de Finanças no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.

Art. 13 - A frequência do Fiscal de Tributos é apurada pela apresentação de relatório mensal de atividade.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 14 - O sistema de remuneração do cargo de Fiscal de Tributos é constituído das seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento;
- II - Subsídio;
- III - Vantagens financeiras identificadas como:
 - a) indenizações;
 - b) adicionais;
 - c) gratificações.

Parágrafo único. Todas as atribuições, requisitos, funções e responsabilidades do cargo de Fiscal de Tributos já previstas em leis municipais anteriores permanecem inalteradas, sendo tratado nesta Lei somente a remuneração e os reajustes de vencimentos base.

b



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 15 - O vencimento e o reajuste de valores do cargo de Fiscal de Tributos, disposto na tabela 2, nível IV da Lei Ordinária de nº 2.297/2013 passará a ser tratado de forma específica por meio desta Lei Ordinária, conforme o quadro abaixo:

Cargos de Provisamento Efetivo - Fiscal de Tributos (Nível Médio)								
Classe/ Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
IV								

Art. 16 - A transformação importará na classificação do servidor no cargo pelo tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, dispensada, nessa fase, a observância dos limites de distribuição dos cargos por classe salarial determinada nesta Lei Ordinária, observado os seguintes parâmetros:

- I - Na classe A, até três anos;
- II - Na classe B, mais de três e até cinco anos;
- III - Na Classe C, mais de cinco e até dez anos;
- IV - Na Classe D, mais de dez e até quinze anos;
- V - Na Classe E, mais de quinze e até vinte anos;
- VI - Na Classe F, mais de vinte e até vinte e cinco anos;
- VII - Na Classe G, mais de vinte e cinco e até trinta anos;
- VIII - Na Classe H, mais de trinta e até trinta e cinco anos.

§ 1.º - Na apuração do tempo de serviço serão contados os períodos de trabalho na Prefeitura Municipal como servidor efetivo, comissionado, contratado por prazo determinado.

§ 2.º - A data inicial para apuração do tempo de serviço, para identificação da classe salarial, corresponderá à da entrada em exercício, ascensão, transferência ou qualquer outra forma de provimento no cargo ou função exercidos, excluídos os que não forem considerados de efetivo exercício e os períodos em que o servidor esteve desligado da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá vencimento do novo cargo acrescido das vantagens já existentes e calculadas sobre o seu vencimento.

Art. 18 - Para fins de definição do novo vencimento, somam-se as parcelas percebidas pelos servidores a título de vencimento, subsídios, complementação salarial, abono, gratificações, adicionais, vantagens e demais valores instituídos nas parcelas remuneratórias de que trata o artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 19 - Os servidores públicos municipais, lotados no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos passarão a receber os seguintes vencimentos, de acordo com o nível e a respectiva classe:

Cargos de Provimento Efetivo – Fiscal de Tributos (Nível Médio)								
Classe/ Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	R\$ 2.973,93	R\$ 3.090,14	R\$ 3.219,66	R\$ 3.333,30	R\$ 3.437,47	R\$ 3.844,96	R\$ 4.289,96	R\$ 4.751,95

§ 1.º - Os reajustes dispostos na tabela do caput deste artigo serão aplicados no mês subsequente ao da vigência desta lei, a todos os servidores lotados no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos (Nível Médio) do município de Aquidauana/MS, sem prejuízo das gratificações e adicionais já previstas em leis próprias.

§ 2.º - Eventuais recomposições salariais decorrentes de perda inflacionária serão aplicadas com base na tabela de que trata o caput deste artigo.

§ 3.º - O reajuste de que trata este artigo abrange tão somente o cargo de Fiscal de Tributos disposto na tabela 2, nível IV da Lei Ordinária de nº 2.297/2013, não sendo aplicado aos demais cargos, ainda que no mesmo nível e classe.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Os reajustes de salários e vencimentos de que trata esta Lei, não abrangem as categorias, cujo reajuste e recomposição são fixadas em leis próprias.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Ordinária correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

Art. 22 - Compete ao Poder Executivo Municipal baixar os atos e editar normas regulamentando disposições complementares para aplicação e implementação desta Lei Ordinária.

6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 23 - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 28 DE JANEIRO DE 2025.

Vereador EVERTON ROMERO
- Presidente -

Vereador GENIVALDO RIBEIRO PINTO
- 1º Secretário -

CÓPIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Diretoria Legislativa

Aquidauana - MS, 28 de Janeiro de 2025.

Ofício Nº 003/2025

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para conhecimento e devidos fins, o **Autografo de Lei Nº 001/2025**, referente ao **Projeto de Lei Nº 001/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado pelos Senhores Vereadores em sessões extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis.

Quando ao Autógrafo de Lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito ainda, que após sancionado o referido projeto, que nos envie uma cópia original da lei para que seja arquivada em nossos arquivos.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador **EVERTON ROMERO**
- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor
Mauro Luiz Batista
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL*

RECEBIDO 09/01/25
mauro